



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 354/2026 – PROGE.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.
REFERENTE: Protocolo nº 68.460/2025
ASSUNTO: Licitação. Fase preparatória. Análise da minuta de edital. Aprovação, desde que atendida à ressalva.

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Compras e Licitações, encaminhou-nos os autos de protocolo nº **68.460/2025** para que se avalie os atos praticados na instrução do **Pregão Eletrônico** para ***“Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Roçada em vias, parques, praças, extensão da linha férrea e unidades no Município de Pinhaís, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final adequada dos resíduos gerados”***.

O valor estimado da licitação totaliza **R\$ 9.137.381,86 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)**.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (seq. 8.2); estudo técnico preliminar (seq. 8.3); termo de referência (seq. 8.5); cotações (seq. 8.6); justificativa de preços (seq. 8.8); médias e dotação (seq. 8.9); dados DEPOR (seq. 8.11); justificativa de licitação (seq. 8.13); justificativa de escolha de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa (seq. 8.14); análise de riscos (seq. 8.15); justificativa de lote (seq. 8.16); justificativa para não reserva de cota ME/EPP (seq. 8.17); justificativa de documentos técnicos (seq. 8.18); justificativa quantitativo atestado de capacidade técnica (seq. 8.19); justificativa de garantia contratual (seq. 8.20); justificativa sobre os critérios exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira (seq. 8.21); justificativa de valor DFD (seq. 8.22); requisição ao compras (seq. 10.2); pedido de licitação (seq. 10.3); despacho do DEPOR (seq. 21.2); cópia de resposta à impugnação ao edital (seq. 33.2); despacho do DECOL (seq. 33.3); despacho (seq. 37.2); justificativa de vedação a subcontratação (seq. 37.3); cópia do acórdão n.º 1531/25 (seq. 37.4); termo de referência (seq. 37.5); decreto de nomeação dos agentes de contratação, pregoeiros e suas equipes de apoio (seq. 40.2) e minuta do edital (seq. 40.3).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Em análise inicial, esta Procuradoria solicitou alguns esclarecimentos, conforme despacho de seq. 43.1. Posteriormente, a Secretaria Consultante acostou aos autos: termo de referência (seq. 49.2); justificativa quantitativo atestado de capacidade técnica (seq. 49.3); justificativa de lote (seq. 49.4); justificativa para não reserva de cota ME/EPP (seq. 49.5); justificativa complementar para qualificação econômico-financeira (seq. 49.6); composição de custos (seq. 49.7) e despacho (seq. 49.8).

Na sequência, novamente, esta Procuradoria solicitou novas adequações, conforme despacho de seq. 51.1. Em resposta, a Secretaria Consultante acostou aos autos: composição de custos individualizada (seq. 53.1); justificativa de preços (seq. 53.2); nota técnica conclusiva (seq. 53.3); ART cargo e prévia da ART referente à elaboração do orçamento (seq. 53.4) e despacho (seq. 53.5).

Acompanhado desta e outras informações, vêm os autos para prolação de parecer.

2. Análise

Inicialmente cumpre mencionar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2. a) Da utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os serviços a serem contratados (Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Roçada em vias, parques, praças,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

extensão da linha férrea e unidades no Município de Pinhais, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final adequada dos resíduos gerados) foram qualificados como serviços comuns de engenharia pela unidade técnica (artigo 6º, XXI, “a” e artigo 29 da Lei n.º 14.133, de 2021) (seqs. 49.2 e 49.8).

Sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o enquadramento de serviços de roçada e capina como serviços de engenharia é perfeitamente legítimo quando a complexidade das tarefas envolve a intervenção em faixas de domínio específicas, como a extensão de linha férrea, e exige o cumprimento de rígidas normas ambientais de destinação final.

Nessa seara, cumpre registrar que é possível a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão, em razão do disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. No presente caso, o critério de julgamento pelo menor preço ampara-se no princípio constitucional da economicidade.

Salienta-se que a roçada mecanizada e manual de largas extensões urbanas, taludes de beira-rio, e em especial a extensão linear da malha férrea que transpõe os limites municipais, aliada à complexa logística de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes, exige padronização de desempenho, controle rígido de segurança viária/ferroviária e gerenciamento ambiental, o que atrai a necessidade de supervisão por profissional habilitado. Consequentemente, mostra-se legítima a exigência de registro da empresa e de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com a emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em fiel observância ao Decreto Municipal nº 351/2023.

2. b) Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

- i) documento para formalização da demanda;
- ii) estudo técnico preliminar;
- iii) mapa(s) de risco;
- iv) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos seqs. 8.1, 8.2, 8.14 e 49.2.

Especificamente quanto ao termo de referência, o artigo 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, o define como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

2. c) Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação foi devidamente justificada nos seguintes termos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

A roçada nas Vias e Equipamentos Públicos desempenham um papel fundamental na manutenção da infraestrutura urbana e na qualidade de vida dos cidadãos.

Estes serviços impactam diretamente na segurança viária, pois a vegetação descontrolada ao longo das vias públicas pode obstruir a visibilidade dos motoristas, pedestres e ciclistas, aumentando o risco de acidentes de trânsito; auxilia no controle de pragas e vetores de doenças, pois o crescimento excessivo de vegetação pode atrair pragas como roedores e insetos, além de servir como habitat para vetores de doenças, como mosquitos transmissores da dengue; reduz a proliferação de ervas daninhas, evitando que plantas invasoras se espalhem pelas vias públicas e áreas adjacentes. Ademais a estes fatores os serviços de roçada cooperam para a estética e paisagismo do Município, contribuindo para melhor qualidade de vida nas áreas urbanas.

Em resumo, os serviços de roçada em áreas e prédios públicos são essenciais na promoção da segurança e saúde pública, no paisagismo urbano e funcionalidade das infraestruturas e está diretamente relacionada à mobilidade urbana, limpeza, conservação e preservação do meio ambiente e contribui para uma melhor qualidade de vida.

Diante do exposto, zelando pela continuidade e melhoria dos serviços prestados, justifica-se a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Roçada em vias, parques, praças, extensão da linha férrea e unidades do Município de Pinhais, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final adequada dos resíduos gerados.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Verifica-se que a necessidade da contratação foi devidamente justificada.

Observa-se, ainda, que são vedadas especificação do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (artigo 9º, da Lei n.º 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

No caso em tela, não se verificou a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

2. d) Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso em tela a Secretaria Consultante apontou que: “A execução dos serviços demanda planejamento operacional integrado, com definição unificada de rotas, cronogramas, equipes e equipamentos, considerando a distribuição lógica e territorial das ordens de serviço. Nesse contexto, a fragmentação do objeto em contratos distintos comprometeria a eficiência operacional, dificultando a coordenação, a fiscalização e o controle por parte da Administração, além de potencialmente elevar os custos indiretos e prejudicar a padronização e a continuidade dos serviços prestados. No que se refere à economicidade, à contratação por lote possibilita ganhos de escala e otimização logística, uma vez que a execução integrada reduz deslocamentos, evita redundância de estruturas operacionais e permite melhor aproveitamento de recursos humanos e materiais. Em contrapartida, o parcelamento tenderia a gerar ineficiências, com múltiplas mobilizações, sobreposição de custos e maior onerosidade administrativa. Importa destacar que a opção pelo lote não decorre de mera conveniência, mas de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

necessidade técnica e operacional devidamente justificada, considerando a natureza contínua, integrada e territorialmente distribuída dos serviços” (seq. 49.4).

Diante disso, verifica-se que a Secretaria Consultante sanou a contradição apontada inicialmente e robustece os autos ao demonstrar que a contratação por lote unificado é imperativo de planejamento operacional integrado. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

2. e) Da qualificação econômico-financeira

É cediço que a habilitação econômico-financeira permite verificar a “disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro” .

Com ela “a Administração busca exigir dos licitantes a demonstração de sua boa situação econômico-financeira como meio de garantir, em tese, a execução do futuro contrato” sendo que “a demonstração deve ser objetiva, empregando-se coeficientes e índices econômicos fixados no edital, com a devida justificativa” e considerando-se que não é absoluta, haja vista a possibilidade de surgirem fatos supervenientes que alterem a condição dos licitantes.

No caso em tela, após manifestação desta Procuradoria, a Consultante procedeu à readequação da fundamentação. Demonstrou que os índices mínimos de 1,00 representam o ponto de equilíbrio financeiros padrão e não geram restrição indevida à competitividade. A vinculação lógica com o objeto foi detalhada: por se tratar de serviço continuado de roçada urbana, há necessidade de fluxo de caixa constante para a compra de insumos (combustíveis, manutenção) e pagamento de pessoal. Foram mapeados os riscos da contratação (inadimplemento trabalhista, interrupção dos serviços essenciais e rescisões antecipadas), justificando que as exigências contábeis funcionam como matriz de mitigação desses riscos.

Assim, verifica-se que a Administração logrou êxito em transpor o caráter meramente formal da justificativa anterior para uma fundamentação circunstanciada e vinculada ao objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

2. f) Da justificativa para solicitação de atestado de capacidade técnica e dos demais requisitos de qualificação técnica

É cediço que o artigo 18, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021, determina que as condições dispostas no edital, incluindo as exigências de qualificação técnica, devem ser justificadas tecnicamente, demonstrando a sua imprescindibilidade para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

No caso em tela, as justificativas foram acostadas aos seqs. 8.17, 8.18 e 49.3

Verifica-se que no tocante à capacidade técnica, o edital exige a comprovação de quantitativo mínimo de 17.500.000 m² de roçada em atestados de desempenho anterior, o que perfaz aproximadamente 50% da demanda total estimada para o período contratual. Essa exigência atende aos limites da razoabilidade e encontra-se motivada pela necessidade de mitigar riscos operacionais em contratos de larga escala. A experiência pretérita do Município demonstrou que empresas sem robustez gerencial sofrem severas dificuldades para atender ao fluxo contínuo de ordens de serviço, gerando atrasos crônicos no manejo da limpeza urbana.

Por fim, no item 13.2.6 do Termo de Referência, fixou-se a obrigatoriedade de apresentação de Licenciamento Ambiental emitido pelo Instituto Água e Terra (IAT/PR) na fase de habilitação. Destarte, a manutenção da exigência é medida cogente para assegurar a legalidade do edital e resguardar a responsabilidade socioambiental do Município de Pinhais.

2. g) Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Feitas essas considerações, verifica-se que constou no Termo de Referência: “6.8. Sustentabilidade 6.8.1. A contratada deverá observar e adotar os critérios e práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços. Para tanto, os dirigentes e os serviços deverão ser instruídos sobre a importância das políticas de sustentabilidade, tanto nos aspectos que regulam a interação do homem com a natureza em atividades cotidianas, visto que os recursos naturais são finitos, quanto na questão social, com atenção especial aos direitos trabalhistas e à proteção aos direitos humanos” (seq. 49.2).

Atendendo, desse modo, a determinação legal.

2. h) Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea “i”, art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Verifica-se que foram estimados os custos da contratação, conforme documentos de seqs. 53.1 a 53.3, a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos, conforme justificativa de preços.

2. i) Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

Por fim, tal exigência foi atendida, pois houve a juntada de documento ao seq. 40.1 que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (artigo 8º, § 1º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

2. j) Da participação de ME, EPP

A Lei Complementar n.º 123/2006 prevê, em regra, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

Por outro lado, o artigo 49, inciso II, da referida lei prevê hipótese de exclusão do tratamento favorecido, qual seja: quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso em tela, constou que: “Não haverá tratamento diferenciado, nos termos do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (alterado pela Lei Complementar nº 147/2014) tendo em vista não ser mais vantajoso para administração pública, conforme justificativa anexa aos autos do processo”.

A Secretaria Consultante justificou referido posicionamento, conforme documento de seq. 49.5. A demonstração técnica evidencia que o tratamento diferenciado, neste caso concreto, não se revela vantajoso para a Administração Pública, dada a escala do objeto e a impossibilidade de fracionamento logístico sem a perda da economicidade e o aumento expressivo de custos fixos operacionais urbanos.

Atendendo, desse modo, a determinação legal.

2. k) Da subcontratação

Verifica-se, ainda, que foi apresentada a justificativa para a vedação da subcontratação (seq. 37.2).

A justificativa acostada aos autos demonstra que o serviço possui natureza integrada e contínua, envolvendo alta responsabilidade ambiental (gestão, transporte e destinação de resíduos urbanos). A introdução de terceiros ou intermediários descentralizados fragilizaria a fiscalização direta do contrato, pulverizaria as responsabilidades técnicas e legais (incluindo as licenças ambientais do IAT) e elevaria os riscos operacionais de descontinuidade do serviço público essencial, gerando potencial prejuízo à economicidade.

A vedação, portanto, mostra-se legítima e oportuna.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

2. l) Da minuta de edital

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no artigo 25, caput, da Lei n.º 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

Ora, no caso em tela, no edital consta o objeto da licitação (item 2) e as regras relativas à convocação (itens 7 e 8), ao julgamento (item 10), à habilitação (item 12), aos recursos (item 13) e às penalidades da licitação (item 19), à fiscalização e à gestão do contrato (item 6, anexo I), à entrega do objeto/execução dos serviços (item 5, anexo I) e às condições de pagamento (item 6, anexo VI).

2. m) Da disponibilidade orçamentária

No presente caso, em atenção ao artigo 6º, XXIII, “j”, c/c artigo 18, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, consta ao seq. 21.1 a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Portanto, diante do exposto, não se vislumbram impedimentos ao prosseguimento do feito, desde que atendida à ressalva.

3. Conclusão

À guisa destas considerações, observa-se que o processo está adequado para o seu prosseguimento, desde que atendida à ressalva de: **juntada aos autos da ART referente a orçamentação.**

Ainda, recomenda-se ao DECOL, caso necessário, a adequação das disposições editalícias, tendo em vista que o serviço foi, posteriormente, caracterizado como serviço comum de engenharia.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

a orientação exposta no parecer.¹ Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

b) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhais, 22 de maio de 2026.



Assinado digitalmente por:
ALFREDO BORGES MORENO
Procurador Geral do Município
22/05/2026 10:42:36 -03:00

Alfredo Borges Moreno
Procurador-Geral do Município



**THEO BOTELHO MARES DE
SOUZA**
***.326.439-**
22/05/2026 14:51:52

Assinatura digital avançada.

Theo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município



BIANCA MARA LECHETA RISSI
***.344.589-**
22/05/2026 10:26:52

Assinatura digital avançada.

Bianca Mara L. Rissi
Assessora Especial de Gabinete

¹ “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

